



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0053477-25.2026.8.19.0000

Impetrante: Felipe Ramos Noronha

Adv: Dr. Felipe Braga, OAB/RJ 182.604

Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por *Felipe Ramos Noronha* contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a exclusão do impetrante dos quadros da Polícia Militar do ERJ, antes da sentença condenatória transitada em julgado.

Alega, em síntese, que sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do ERJ acarretaria a transferência do impetrante para cadeia pública. Sustenta ter direito líquido e certo a ser mantido no estabelecimento prisional em que se encontra até que se esgote todas as instâncias caso venha a ser condenado pelos crimes imputados na denúncia.

Decido.

O Impetrante foi denunciado, juntamente com dois outros nacionais, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos III, IV, VIII, e §6º, c/c artigo 29 e artigo 311, §2º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Denúncia recebida em 16/10/2025 – id. 282 dos autos principais.

A instrução criminal já se encerrou, tendo o Ministério Público em alegações finais requerido a pronúncia dos denunciados. As defesas apresentaram as alegações finais - ids. 2442, 2869 e 2891.

O feito aguarda o Magistrado proferir sentença, seja de pronúncia ou impronúncia.





Logo, a primeira fase do procedimento bifásico dos crimes dolosos submetidos ao Tribunal do Júri.

Ocorre que no dia 1/08/2026, foi publicado o Ato emitido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro excluindo, *ex-officio*, o impetrante dos Quadros da Corporação da Polícia Militar do ERJ – id.2 anexo.

A exclusão de um policial militar dos quadros da corporação por meio de processo administrativo disciplinar (como o Conselho de Disciplina), de competência da autoridade administrativa, pode ocorrer de forma independente do trânsito em julgado de eventual ação penal sobre os mesmos fatos, eis que a sanção disciplinar e a persecução penal pertencem a esferas autônomas.

Logo, não cabe, principalmente no juízo liminar, o Estado-juiz invadir o mérito administrativo que resultou no ato que excluiu o militar dos quadros da corporação.

Entretanto, quanto na permanência do impetrante no quartel da Polícia Militar onde se encontra, inexistindo condenação transitada em julgado, salvo melhor juízo, incide o disposto no artigo 295, inciso V e §1º, do Código de Processo Penal¹, no sentido que os militares estaduais serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

¹ Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

(...)

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

(...)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sem querer adentrar no mérito do mandamus, a liminar requerida mostra-se razoável de modo a evitar que o impetrante seja transferido para uma prisão comum antes da análise do mérito, que cabe ao Colegiado desta Câmara Criminal.

Motivos pelos quais, por cautela, ***DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro se abstenha de transferir o Impetrante Felipe Ramos Noronha para uma prisão comum antes do julgamento final deste mandamus.***

Comunique-se.

Concedo à gratuidade de Justiça ao Impetrante.

À Secretaria para cumprimento do disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.